



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
POLÍTICA URBANA, AGRÍCOLA E MEIO AMBIENTE**

Tendo sido nomeado relator da matéria pelo Presidente desta Comissão, passo a expor o meu parecer e voto:

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 118, de 28 de outubro de 2025, de autoria dos Vereadores Ruan Cipriani (Policial) e Zeca Bittencourt, que “Dispõe sobre a punição administrativa dos atos de pichação e grafiteamento não autorizada em bens públicos e privados no Município de Rio do Sul e estabelece outras providências”, tem por finalidade instituir normas de proteção ao patrimônio público e privado, tipificando como infração administrativa a prática de pichação e grafiteamento não autorizada no território do Município de Rio do Sul.

A proposição estabelece multas graduadas conforme a gravidade da infração, com valores expressos em Unidades Fiscais do Município (UFM), prevendo valores maiores em caso de reincidência ou quando o ato atingir bens protegidos (históricos, artísticos, arquitetônicos ou culturais).

O projeto prevê também:

- Obrigação de ressarcimento dos custos de limpeza e restauração;
- Responsabilização dos pais ou responsáveis legais, no caso de menores de idade;
- **Conversão parcial da multa** em medidas alternativas de cunho educativo ou comunitário;
- Observância do devido processo administrativo, com garantia de ampla defesa e contraditório.

O projeto não interfere na esfera penal, atuando de forma complementar e preventiva, ao criar instrumentos administrativos ágeis para coibir o vandalismo urbano. Além disso, o texto distingue adequadamente a grafiteamento autorizada, reconhecendo seu valor artístico e cultural, o que demonstra equilíbrio entre proteção do patrimônio e valorização da expressão artística. A previsão de conversão parcial da multa em ações educativas ou serviços comunitários reforça o caráter pedagógico e restaurativo da norma, alinhando-se às boas práticas de cidadania e responsabilidade social. Sob o ponto de vista técnico e jurídico, o projeto é coerente, constitucional e redigido com clareza, estando em conformidade com a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98) e o Código Penal Brasileiro, que já tratam da pichação como crime, mas deixam espaço para a atuação administrativa municipal.



II – PARECER E VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 118/2025 tem sua relevância, e está juridicamente adequado, contribuindo para a preservação da estética urbana, do patrimônio público e privado, e para o fortalecimento da ordem e da cidadania no Município de Rio do Sul.

Sendo assim, meu voto é pela **aprovação**, solicitando aos demais pares que adotem o mesmo posicionamento em relação a matéria.

Rio do Sul, 10 de novembro de 2025.

IVAN KRUGER - PALESTRANTE

Relator

Folhas 2 de 2

Rua XV de Novembro, Ed. Entidades - 3 e 4º Andares - Centro, Rio do Sul/SC – CEP 89.160-015
Caixa Postal 209 - Telefone (47) 3531-6300 - www.camarariodosul.sc.gov.br

www.camarariodosul.sc.gov.br

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 6º, parágrafo único, e art. 20, §2º, da Lei Orgânica de Municipal de Rio do Sul, com a Resolução nº 1050/2019, e conforme as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar a autenticidade e integridade do documento, consulte o site <https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.4/>